



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927703 - SP (2024/0248755-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUSTAVO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental interposto por Gustavo do Amaral Rodrigues contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para questionar a condenação por roubo, alegando ausência de provas da autoria e pleiteando a redução da pena em razão da confissão espontânea.

II - Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes que justifiquem a condenação do agravante pelo crime de roubo; (ii) determinar se é possível reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea.

III - O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A alegação de insuficiência probatória demanda o reexame de matéria fática, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

V - A Súmula 231 do STJ veda a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo na presença da atenuante da confissão espontânea, impossibilitando a concessão da ordem requerida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927703 - SP (2024/0248755-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUSTAVO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental interposto por Gustavo do Amaral Rodrigues contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para questionar a condenação por roubo, alegando ausência de provas da autoria e pleiteando a redução da pena em razão da confissão espontânea.

II - Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes que justifiquem a condenação do agravante pelo crime de roubo; (ii) determinar se é possível reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea.

III - O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A alegação de insuficiência probatória demanda o reexame de matéria fática, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

V - A Súmula 231 do STJ veda a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo na presença da atenuante da confissão espontânea, impossibilitando a concessão da ordem requerida.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 598-607) interposto por GUSTAVO DO AMARAL RODRIGUES contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 585-594).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo à pena de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 42 (quarenta e dois) dias-multa, além de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, e ao artigo 329, caput, todos do Código Penal, conforme sentença de fls. 36-42.

A defesa interpôs recurso de apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que, por maioria, negou provimento ao apelo, conforme o acórdão de fls. 442-472.

No presente *writ*, o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) na ausência de provas seguras da autoria do delito de roubo imputado ao paciente; e (ii) na indevida negativa à fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea na segunda etapa da dosimetria da pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 585-594).

No regimental (fls. 598-607), o agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Alega ausência de provas quanto à autoria do delito de roubo e defende o direito subjetivo à redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal.

Conforme os fundamentos articulados na decisão agravada (fls. 585-594), o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 857.913/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Não obstante o óbice ao conhecimento da impetração, não identifiquei a presença de coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Quanto à alegação de insuficiência probatória, a decisão agravada esclareceu que para acolher tal tese seria necessário reexaminar toda a matéria de fato, procedimento incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Sobre esse ponto, cito os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no HC nº 876.719/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJ-e de 20/06/2024 e AgRg no HC nº 905.928/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 25/06/2024.

No que diz respeito ao pedido de fixação da pena abaixo do mínimo legal, com base na atenuante da confissão espontânea, o acórdão impugnado está em conformidade com a Súmula 231 do STJ, que dispõe:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula 231, Terceira Seção, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76).

Portanto, não foram apresentados argumentos que justifiquem a revisão da decisão agravada, e não há ilegalidade manifesta no acórdão impugnado que sustente a concessão da ordem de ofício. Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Este é o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0248755-8

AgRg no
HC 927.703 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15083044020228260228

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : RIAN VIANA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DO AMARAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.